



DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TECNOKAP SOLUÇÕES LTDA.**, CNPJ nº 29.605.776/0001-17, contra decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **MINAS BRASÍLIA REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES LTDA.**, CNPJ: 21.347.527/0001-67, vencedora do Pregão Eletrônico nº 043/2025-TJAM, cujo objeto é a aquisição de tapetes para o plenário Ataliba David Antônio, passadeira e mala para transporte de equipamentos de cerimonial, para atender às demandas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

No dia 07 de novembro de 2025, às 11h (horário de Brasília), realizou-se o Pregão Eletrônico n.º 043/2025-TJAM, do tipo menor preço por grupo e por item, cujo objeto é a aquisição de tapetes para o plenário Ataliba David Antônio, passadeira e mala para transporte de equipamentos de cerimonial, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Após regular processamento do certame, foi declarada vencedora a empresa **MINAS BRASÍLIA REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES LTDA.** (CNPJ: 21.347.527/0001-67) para os grupos 1 e 2, nos seguintes valores: Grupo 1 no montante de R\$ 49.806,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e seis reais) e Grupo 2 no valor de R\$ 6.209,00 (seis mil, duzentos e nove reais). O Item 6 do certame restou fracassado.

Irresignada com a desclassificação de sua proposta em relação ao Grupo 1, a empresa **TECNOKAP SOLUÇÕES LTDA.** manifestou sua intenção de recorrer, apresentando recurso administrativo dentro do prazo legal.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente alega ter sido indevidamente desclassificada em relação ao Grupo 1, sustentando que o produto ofertado, tapete modelo Aruba fabricado pela Tapetes São Carlos, possui catálogo comercial com medidas padrão apenas para referência de preços, o que não representaria qualquer limitação técnica à confecção em outras dimensões. Argumenta que, conforme consta no site oficial do fabricante na seção "Perguntas Frequentes", a empresa esclarece expressamente que é possível ter tapete redondo ou com medida personalizada, bastando entrar em contato com uma das revendas. Aduz ainda que na tabela de preços oficial do fabricante (versão 02/2025) verifica-se a possibilidade de inserção de medidas sob encomenda, além das categorias "Redondos" e "Grandes Medidas", demonstrando a possibilidade de fabricação em tamanhos personalizados conforme a necessidade do cliente.

A recorrente sustenta que a proposta apresentada já indicava expressamente as medidas exigidas no Termo de Referência, atendendo de forma integral às dimensões requeridas pelo edital, de modo que eventual interpretação restritiva do catálogo não poderia prevalecer sobre as informações formais constantes da proposta comercial devidamente encaminhada no certame. Argumenta ainda que, nos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93 ou art. 71 da Lei 14.133/21, a Administração pode promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta, e que eventual dúvida quanto às dimensões poderia ter sido facilmente sanada mediante diligência junto ao fabricante ou à licitante, sem prejuízo da isonomia entre os concorrentes.

Conclui afirmando que a desclassificação mostrou-se desarrazoada e desproporcional, contrariando os princípios da razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **MINAS BRASÍLIA REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES LTDA.** apresentou contrarrazões oportunamente, manifestando-se nos seguintes termos:

Afirma que a recorrente alega que seu produto poderia ser fornecido na medida exigida pelo edital, inclusive com largura de 5 metros, alegando que o fabricante produz itens sob medida. Ocorre que essa afirmação não condiz com a realidade técnica e comercial do fabricante, configurando oferta inexecutável.

Argumenta que o modelo Aruba, assim como todas as demais coleções da fabricante, possui largura máxima de 4,00 metros. Não existe, em qualquer catálogo, ficha técnica, tabela de preços, especificação ou documento oficial da Tapetes São Carlos, o fornecimento de largura de 5,00 metros, largura superior a 4,00 metros ou linha Aruba com largura extra. Portanto, não haveria possibilidade física de fabricação do produto conforme exigido no Edital.

Sustenta que a limitação de largura máxima de 4 metros não é exclusiva do modelo Aruba, estendendo-se a toda a linha de produtos do fabricante. O fabricante não possuiria maquinário industrial capaz de produzir mantas têxteis em 5 metros de largura, tornando tecnicamente inexecutável qualquer fornecimento nessa dimensão.

Aduz que as chamadas "medidas personalizadas" se referem apenas ao comprimento, nunca à largura, que permanece limitada ao máximo suportado pela máquina (4 metros). A informação divulgada pelo fabricante sobre "tamanhos especiais" não afasta as limitações técnicas de largura, que são fixas e inalteráveis para qualquer linha.

Conclui afirmando que trabalha com a Tapetes São Carlos há muitos anos e tem ciência de que o tapete Aruba não atende às especificações exigidas, oferecendo inclusive contato de representante oficial da fabricante para dirimir dúvidas.

IV – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A Divisão de Patrimônio e Material (DVPM) manifestou-se nos autos através de relatório circunstanciado, esclarecendo todos os pontos arguidos pela recorrente.

A análise técnica evidenciou que não houve dúvida por parte do Setor Técnico para a desclassificação da proposta da recorrente. A tentativa da recorrente de esvaziar a importância do catálogo por ela mesma apresentado não tem amparo lógico e peso jurídico suficiente para fundamentar a reforma da decisão.

A exigência de catálogo neste certame tem propósito técnico e de segurança jurídica, de modo que os produtos adquiridos estejam de acordo com o Termo de Referência. Não se trata apenas de referência de preços como a recorrente tenta convencer.

O Catálogo de 2024 da Tapetes São Carlos apresentado pela recorrente estabelece medidas e formatos com precisão, registrando inclusive quais estilos de tapetes estão disponíveis para confecção sob medida. O modelo Aruba apresentado na proposta não detém no catálogo as dimensões necessárias para o atendimento do Termo de Referência, tampouco o indicativo de que pode ser feito sob medida.

A análise técnica demonstrou que em outros modelos é possível verificar uma possibilidade de confecção sob medida, todavia nenhum dos modelos atende o Termo de Referência quanto ao tipo persa. O catálogo atualizado de 2025 da empresa fabricante é ainda mais contrastante, demonstrando que o modelo Aruba ofertado para uma licitação de tapetes de modelo persa não atende o Termo de Referência.

O setor técnico verificou que os parâmetros técnicos do mesmo fabricante só atenderiam, em tese, as dimensões do Termo de Referência se confeccionado em estilo não condizente com o termo.



Concluiu o setor técnico que não houve dúvida para a desclassificação da proposta. Não havendo dúvida, não há que se solicitar diligência. Na proposta, onde a recorrente teria espaço para acrescentar todas as informações acerca das condições de fornecimento do item, inclusive quaisquer exceções ao catálogo apresentado, nada foi acrescentado.

Fosse situação em que o item apresentasse informação técnica incompleta, imprecisa ou que suscitasse dúvida, a Divisão solicitaria diligência visando salvar a proposta, mas não é o que ocorreu. A ausência de informações na proposta e a clara disposição dos dados no catálogo da empresa impediram conclusão diferente.

Ademais, a única informação que abriria a possibilidade de confecção sob medida de tapetes tipo persa pela recorrente é apresentada em sede recursal, sem qualquer comprovação documental, apenas por meio de exercício interpretativo de alguns pontos do site da empresa fabricante.

A Divisão buscou contato direto pelo formulário de atendimento no site da empresa Tapetes São Carlos e foi confirmado pelo seu representante para área de cortes sob medidas (Rededecor Carpetes) que não é possível o atendimento das medidas exigidas pelo Termo de Referência.

V – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, destaco que a Administração Pública, em todos os seus atos, inclusive nos relativos às licitações e contratos, deve observar os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de especial relevância para o caso em análise, estabelece que as regras definidas no edital devem ser cumpridas pela Administração e pelos licitantes durante todo o procedimento, sem possibilidade de descumprimento das normas previamente estabelecidas.

Quanto à possibilidade de fornecimento sob medida:

A análise revela que a exigência de catálogo neste certame tem propósito técnico e de segurança jurídica, de modo que os produtos adquiridos nesta contratação estejam em conformidade com o Termo de Referência. O catálogo apresentado pela recorrente estabelece medidas e formatos com precisão, registrando quais os estilos de tapetes estão disponíveis para confecção sob medida. O modelo Aruba apresentado na proposta não detém no catálogo as dimensões necessárias para o atendimento do Termo de Referência, tampouco o indicativo de que pode ser feito sob medida nas especificações exigidas.

A documentação técnica oficial do fabricante demonstra que o modelo Aruba, assim como todas as demais coleções da Tapetes São Carlos, possui largura máxima de 4,00 metros. As chamadas "medidas personalizadas" referem-se apenas ao comprimento, nunca à largura, que permanece limitada ao máximo suportado pelo maquinário industrial (4 metros). A informação genérica divulgada pelo fabricante em seu site sobre "tamanhos especiais" não afasta as limitações técnicas de largura, que são fixas e inalteráveis para todas as linhas de produtos.

Ademais, esta constatação foi confirmada pelo próprio fabricante mediante contato direto realizado pela área técnica com o representante da empresa para área de cortes sob medidas, o qual informou expressamente que não é possível o atendimento das medidas exigidas pelo Termo de Referência, especificamente tapete tipo persa com 5 metros de largura.

Quanto à possibilidade de diligência:

As hipóteses em que se admite a realização de diligências encontram-se taxativamente delineadas no Artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que após a entrega dos documentos para habilitação não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, ou atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Não se verificando a necessidade de complementar informações relativas à documentação já apresentada, nem sendo cabível a atualização documental, evidencia-se que a realização de diligência não se amolda ao caso concreto. O setor técnico especializado manifestou expressamente que não houve dúvida quanto à proposta apresentada. Não havendo dúvida, não há que se solicitar diligência. Na proposta, onde a recorrente teria espaço para acrescentar todas as informações acerca das condições de fornecimento do item, inclusive quaisquer exceções ao catálogo apresentado, nada foi acrescentado.

A tentativa da recorrente de esvaziar a importância do catálogo por ela mesma apresentado não tem amparo lógico e peso jurídico suficiente para fundamentar a reforma da decisão.

Quanto ao atendimento das especificações:

Os critérios técnicos adotados para rejeição da proposta da recorrente foram hígidos e qualquer flexibilidade nestes critérios representa concreta ameaça à competitividade e isonomia entre os participantes do certame. A observância estrita das especificações previstas no edital visa assegurar que todos os participantes tenham iguais condições de competir, evitando benefícios indevidos e garantindo a transparência do processo.

Resta claro que a recorrente efetivamente não atendia aos requisitos técnicos exigidos no edital. A proposta apresentada não demonstrava de forma inequívoca a possibilidade de fornecimento do produto nas especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência, especificamente tapete tipo persa com largura de 5 metros, conforme comprovado pela análise técnica especializada e confirmado pelo próprio fabricante.

Merece destaque, por fim, a constatação da área técnica de que há fortes indícios de tentativa de apresentação de proposta inexecutável ao processo licitatório por parte da recorrente, ao ofertar produto que o próprio fabricante confirmou não ser capaz de produzir nas especificações exigidas. Tal conduta configura grave violação aos princípios da probidade administrativa e da veracidade das informações, devendo ser objeto de apuração adequada.

VI – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, após análise detalhada do recurso apresentado e considerando as manifestações técnicas competentes, bem como as contrarrazões apresentadas pela recorrida, **conheço** do recurso interposto pela empresa **TECNOKAP SOLUÇÕES LTDA.**, por ser tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento pelas razões expostas.

Mantenho a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **MINAS BRASÍLIA REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES LTDA.** (CNPJ: 21.347.527/0001-67) para os Grupos 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 043/2025-TJAM.

À COLIC para as providências subsequentes visando à homologação e adjudicação do certame.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente